

## O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO\*

Júnia Castelar Savaget\*\*

Ex.<sup>mo</sup> Dr. Antônio Miranda de Mendonça, Juiz Vice-Presidente desse E. TRT da 3ª Região, Ex.<sup>mo</sup> Dr. Júlio Bernardo do Carmo, Juiz do Trabalho e Diretor da Escola Judicial, Ex.<sup>ma</sup> Dr<sup>a</sup> Maria Laura Franco Lima de Faria, Juíza Corregedora, em exercício, Ex.<sup>mos</sup> colegas Procuradores Regionais e Procuradores do Trabalho, Ex.<sup>mos</sup> Juizes, nobres advogados, demais autoridades presentes, prezados servidores, estudantes, senhoras e senhores.

Inicialmente, gostaria de agradecer ao Ex.<sup>mo</sup> Dr. Júlio Bernardo do Carmo a gentileza do convite para proferir a presente palestra.

A ocasião é para mim de grande importância. Primeiro, porque o público é indiscutivelmente selete e em especial amigo. Segundo, porque o maior entrosamento entre o Ministério Público e o Judiciário parece-me absolutamente salutar, na medida em que diversas questões jurídicas podem ser enfrentadas, sem as dificuldades normais existentes no curso dos processos judiciais, assegurando o exato cumprimento da ordem jurídica, que, afinal, constitui a essência das duas instituições.

Além disso, esta ocasião torna-se de especial e particular importância, uma vez que estou aqui, hoje, para falar do Ministério Público do Trabalho. Obviamente não o farei na condição de jurista, que de fato não sou, mas como membro da instituição, que tanto respeito, e que tenho a honra de integrar desde 1991.

### INTRODUÇÃO HISTÓRICA E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de falarmos especificamente sobre o Ministério Público do Trabalho e suas formas de atuação, são oportunas algumas breves considerações históricas e informações gerais sobre a instituição Ministério Público.

A doutrina não é unânime acerca da origem do Ministério Público. Alguns chegam a considerar que remonta ao Antigo Egito, há quatro mil anos, confundindo-se com a figura do funcionário real.

Um maior número de estudiosos sustenta que o Ministério Público tem sua origem nos Procuradores da Coroa, em 1302, à época do rei francês Felipe IV, o Belo.

De qualquer forma, portanto, no início, o Ministério Público estava ligado à figura dos agentes do rei.

A expressão Ministério Público surgiu espontaneamente, na prática, uma vez que os procuradores do rei falavam de suas atividades, de seu próprio mister ou ministério, e o adjetivo público foi acrescido em razão dos interesses que os procuradores do rei deviam defender.

---

\* Palestra realizada na Escola Judicial do TRT - 3ª Região em 12.05.2000.

\*\* Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região.

A denominação *Parquet* bastante difundida, advém da tradição francesa. Os procuradores do rei não tinham assento ao lado dos juízes da corte. Ficavam, em pé, sobre o *Parquet*, assoalho, da sala de audiências. Daí o uso da expressão.

No Brasil, alguns sinais da existência do Ministério Público podem ser percebidos desde as Ordenações Afonsinas, de 1477, através do chamado Procurador dos Nossos Feitos, mas somente a partir do Código de Processo Civil, em 1939, é que a instituição começa a despontar, nos moldes em que é hoje concebida, em especial com as atribuições de órgão interveniente.

Especificamente quanto às origens do Ministério Público do Trabalho, no Brasil, temos que a instituição existe desde a própria origem, em 1923, da Justiça do Trabalho, no Conselho Nacional do Trabalho, órgão então vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Junto ao Conselho funcionava um Procurador-Geral e Procuradores Adjuntos com a função básica de emitir pareceres nos processos em tramitação.

Depois, em 1932, quando começaram a funcionar as Juntas de Conciliação e Julgamento, no âmbito do Ministério do Trabalho, tivemos a atuação dos Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, a partir daí já com feição de Ministério Público, cabendo-lhes a defesa do interesse público.

Com a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, foi criado o Ministério Público do Trabalho, então vinculado ao poder executivo, tendo-lhe sido expressamente atribuída a função de zelar pela exata observância da constituição e das leis.

Posteriormente, a Constituição de 1946 estabeleceu, também, a existência do Ministério Público que atuaria junto à Justiça do Trabalho.

Inegável destaque deve ser dado à Lei 1.341/51, Lei Orgânica do Ministério Público da União, que estabeleceu a divisão em Ministério Público Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho, além de instituir concurso para ingresso na carreira.

Do mesmo modo, podemos citar a Lei Complementar 40/81 - Estatuto do Ministério Público Nacional - que instituiu garantias, vedações e novas atribuições para o *Parquet*.

Por outro lado é de total importância a Lei 7.347/85, que conferiu ao Ministério Público a titularidade para a propositura da ação civil pública, em defesa dos direitos difusos e coletivos.

Mas o grande marco para todo o Ministério Público é, sem dúvida, a Constituição da República de 1988.

Somente então o Ministério Público se tornou independente, deixando de integrar o poder executivo, condição que, ressalte-se, até hoje ainda é inadvertidamente, com o devido respeito, desprezada por profissionais da área jurídica, que, no caso específico do Ministério Público do Trabalho, se esquecem que a Carta Magna revogou as disposições insertas nos artigos 736 e 737, da CLT.

Passou o Ministério Público, então, com maior destaque, ao papel de defensor da ordem jurídica, contra quem quer que a desrespeite, inclusive contra os próprios governos e poderes da república.

Cabe ao Ministério Público, portanto, zelar pelo interesse público, que é o interesse social, da sociedade e não, necessariamente, o interesse da Administração

Pública. Este, o interesse da Administração Pública, é protegido pela Advocacia-Geral, no âmbito da União, pelas Procuradorias dos Estados, dos Municípios e pelo corpo jurídico próprio no caso das autarquias, fundações e empresas públicas.

O artigo 127, da CF, dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, autônoma, independente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe precipuamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo imperioso lembrar que, tratando-se de instituição permanente, por óbvio, nenhuma norma infraconstitucional pode abolir os poderes conferidos ao Ministério Público pela Constituição da República.

Segundo assevera o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após a Constituição da República de 1988 “O Ministério Público não faz parte de nenhum dos três poderes do Estado, mas constitui um órgão extrapoderes, com a função de defender a sociedade.”

Alguns entusiastas chegam a dizer que o Ministério Público seria o “quarto poder”. Pessoalmente, não chego a tanto, mas é indiscutível que a nova ordem constitucional lhe assegurou autonomia e independência.

Após a Constituição Federal outro diploma legal da maior relevância para o *Parquet* é a Lei Complementar 75, de 20.05.93, em vigor, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Ressalte-se que para possibilitar a autonomia, a independência e, conseqüentemente, a imparcialidade da atuação, são atribuídas aos integrantes do *Parquet* garantias e prerrogativas institucionais, assegurando-lhes a isenção de ânimo necessária para a vigília constante como guardião dos interesses da sociedade.

As mencionadas disposições legais e constitucionais são claras ao preceituar que os membros do Ministério Público são agentes políticos, assim como os membros da magistratura e do legislativo e, portanto, são regidos pelo princípio da independência funcional, significando que no exercício de suas funções os membros atuam de forma independente, sem qualquer subordinação hierárquica.

No tocante às prerrogativas conferidas ao Ministério Público impõe-se destacar, sob o aspecto processual, a que se refere à intimação pessoal nos autos, quer seja na sua atuação de órgão agente - como parte - ou como *custos legis* - fiscal da lei.

Ressalte-se que tal prerrogativa já era assegurada ao *Parquet* mesmo antes da citada Lei Complementar 75/93, haja vista a disposição inserta no artigo 236, § 2º, do CPC.

Saliente-se, ainda, neste particular, que não se trata de privilégio, mas de prerrogativa, que como já foi dito tem como escopo assegurar o efetivo exercício da função constitucional, em prol da coletividade.

## **ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Feitas as considerações iniciais, passarei agora ao exame específico da atuação do Ministério Público do Trabalho, ressaltando, desde já, que, qualquer que seja a forma de atuação do *Parquet*, a motivação estará sempre na existência de interesse público.

São inúmeras as atribuições do Ministério Público do Trabalho, sendo certo que as mesmas não se encontram elencadas em um único dispositivo legal.

Temos a norma máxima, a Constituição da República, que estabelece em seus artigos 127 e 129 as funções institucionais do Ministério Público da União e, por sua abrangência, do Ministério Público do Trabalho.

Também a Lei Complementar 75/93, nos artigos 83 e 84, dispõe sobre a competência do Ministério Público do Trabalho, sendo certo que o rol previsto nestes artigos não é taxativo, uma vez que as atribuições estabelecidas nos artigos 6º, 7º e 8º, do mesmo diploma legal, referem-se a todo o Ministério Público da União, observado apenas o campo de atuação de cada ramo.

A própria CLT, em seu artigo 793, estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho para suprir a incapacidade processual dos menores desassistidos.

O rol de atribuições e competência do MPT é portanto extenso, como veremos com maior detalhe.

Assim, objetivando tornar mais didática a exposição, adotarei como critério a divisão da atuação do Ministério Público do Trabalho em judicial e extrajudicial.

### **ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

A atuação extrajudicial, como o próprio nome diz, ocorre fora dos processos judiciais, na esfera administrativa.

Em regra, este tipo de atuação busca defender os interesses metaindividuais, também chamados de transindividuais ou de terceira geração, que integram o gênero interesse público, e se subdividem em interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Conforme conceito legal, constante do Código de Defesa do Consumidor - Lei 9.078/90 - interesses difusos são aqueles de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato.

Na hipótese de Inquérito Civil Público instaurado com o fim de regularizar a contratação de servidores públicos, através de concurso público, o que o Ministério Público do Trabalho protege é o interesse difuso de todos aqueles possíveis candidatos ao certame público, sem possibilidade de identificação dos mesmos.

Direitos coletivos são aqueles indivisíveis, cujo titular seja grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por uma relação jurídica base. Embora não sejam determinados, são determináveis. Como exemplo, podemos citar a atuação do MPT objetivando o cumprimento das normas de segurança do trabalho, medida que visa proteger o direito coletivo de todos os empregados, atuais e futuros, de determinada empresa.

No caso dos direitos individuais homogêneos os titulares são sujeitos determinados de plano.

Quando formos falar sobre as ações civis públicas e ações civis coletivas, tais conceitos serão novamente enfrentados.

Neste momento, importa registrar que para a defesa extrajudicial desses interesses metaindividuais, incumbe ao Ministério Público do Trabalho, em suas

atribuições de órgão agente, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso VII e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, a instauração de inquéritos civis públicos e outros procedimentos de natureza administrativa.

Tais processos têm natureza investigatória, portanto, inquisitorial, podendo ser instaurados de ofício sempre que o membro do *Parquet* tenha conhecimento da violação ao interesse coletivo, no sentido amplo, ligado às relações de trabalho.

Em geral, são instaurados em face de denúncias apresentadas ao Ministério Público do Trabalho pelos sindicatos, pelos próprios trabalhadores atingidos pelo descumprimento da lei, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo poder judiciário. Tais denúncias podem ser feitas por escrito, ou também no *site* próprio através da internet ([www.prt3.gov.br](http://www.prt3.gov.br)) e, ainda, por telefone, no sistema do Disque-Denúncia, amplamente divulgado à população (0800313800), não sendo necessária a identificação do denunciante.

Tratando-se de processos de natureza investigatória, caberá ao procurador a quem for distribuído o feito a análise inicial acerca da competência do Ministério Público do Trabalho.

A título de exemplo ressalto que em alguns casos as denúncias referem-se exclusivamente à ocorrência de crimes contra a organização do trabalho (ex.: atentado contra a liberdade de associação) de competência do Ministério Público Federal, ou contra a organização da justiça (ex.: falso testemunho) ou apuração da responsabilidade do agente público que der causa ao pagamento indevido de verbas etc., ambos da competência do Ministério Público Estadual.

A análise inicial importará também na verificação da existência de denúncia de lesão a direitos metaindividuais, uma vez que, tratando-se de direito meramente individual, em regra, estará vedada a atuação do Ministério Público, como órgão agente.

Nestas hipóteses, de incompetência do *Parquet* trabalhista e de denúncia pertinente à violação de direitos meramente individuais e disponíveis, o processo será arquivado, ficando a decisão, a teor do disposto na Lei 7.347/85 - LACP, sujeita à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, situado em Brasília, na Procuradoria-Geral do Trabalho.

Deve ser salientado que na hipótese da competência de outro ramo do Ministério Público o arquivamento ocorrerá perante o Ministério Público do Trabalho, mas com o envio dos autos ou das peças principais à instituição competente, para as providências cabíveis.

Não sendo caso de arquivamento, em regra o processo seguirá o curso instrutório, para apuração da denúncia.

Digo em regra porque dependendo da situação, da gravidade da denúncia, da existência de provas cabais acerca das irregularidades, o procurador não só pode como deve propor de imediato a ação judicial cabível perante a Justiça do Trabalho, que poderá de acordo com o caso ser a ação civil pública, a ação civil coletiva, a ação rescisória etc.

Ressalte-se que a instauração de inquérito civil público ou outro procedimento de natureza investigatória não é condição para a propositura de qualquer medida judicial por parte do Ministério Público do Trabalho, uma vez que tais processos são

apenas instrumentos colocados à disposição do Ministério Público para investigação dos fatos, se assim, a critério do procurador oficiante, for necessário.

Bom, voltando à hipótese de instrução do inquérito, caberá ao Procurador a adoção de todas as medidas necessárias à apuração da denúncia.

Para tanto, são assegurados ao Ministério Público, pela Constituição Federal e pelas demais normas legais já citadas, em especial a Lei Complementar 75/93, diversos instrumentos, podendo o Procurador, dentre outras providências, requisitar fiscalização trabalhista à Delegacia Regional do Trabalho, realizar diretamente inspeção nas empresas, requisitar documentos ao denunciado e ao denunciante, designar audiência para esclarecimento dos fatos, tomando o depoimento do denunciado e de testemunhas, requerer perícias às autoridades da administração pública direta e indireta.

Em grande parte dos casos, no decorrer das investigações do Ministério Público, o denunciado regulariza de pronto a situação, o que pode até mesmo autorizar o arquivamento do processo, pela perda do objeto. Mas o objetivo final estará resguardado, uma vez que a irregularidade terá deixado de existir.

Não sendo este o caso, encerrada a fase investigatória e constatada a procedência da denúncia, caberá ao Procurador, dentro das atribuições de órgão agente conferidas ao Ministério Público do Trabalho, envidar todos os esforços na tentativa da adequação voluntária e administrativa do denunciado aos ditames legais.

Aliás, este é o objetivo maior do *Parquet* nestes casos, a regularização da conduta considerada ilegal, de forma espontânea, rápida, sem necessidade de provocar a solução do judiciário, já extremamente asoberbado, assegurando à coletividade atingida em seus direitos o pronto restabelecimento da ordem social e jurídica.

Para cumprir esse objetivo, a lei assegura ao Ministério Público o direito de obter do denunciado o compromisso formal quanto à regularização da conduta, mediante a previsão de cominações. Tal compromisso, em geral, consta de documento próprio denominado Termo de Compromisso ou Termo de Ajuste à Conduta Legal, sendo certo que por vezes o compromisso é registrado na própria ata da audiência realizada pelo Ministério Público do Trabalho, sem necessidade de maiores formalidades.

Neste aspecto, ressalte-se, é com satisfação que informo que a atuação do *Parquet* trabalhista, embora árdua, uma vez que em Minas Gerais, nesta coordenadoria específica, temos apenas 14 (quatorze) colegas atuando, tem sido de grande êxito.

A título de exemplo registra-se que no ano de 1999 foram firmados perante o Ministério Público do Trabalho desta 3ª Região, 126 (cento e vinte e seis) Termos de Compromissos e somente este ano, até a presente data, 66 (sessenta e seis), o que importa dizer que computados apenas os dias úteis tem-se obtido a média de um Termo de Compromisso a cada dois dias.

Levando em consideração que cada empresa compromissada possui em média 60 (sessenta) empregados, teremos um total de 11.520 empregados beneficiados, só neste último ano, e conseqüentemente, pelo menos em tese o mesmo número de ações judiciais individuais que deixaram de ser propostas perante a Justiça do Trabalho.

Não se trata de mera divulgação ou propaganda, haja vista que quem ganha com isso é a sociedade, na medida em que cada Termo de Compromisso firmado, como já dito, não atinge situações individuais, mas situações de interesse coletivo, e portanto o alcance social é significativo.

Voltando à questão, o compromisso assumido tem eficácia de título extrajudicial e, se descumprido, poderá ser executado perante a Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 876, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.958, de 12.01.2000, encerrando, inclusive, neste particular, quaisquer divergências que porventura ainda existissem.

Por outro lado, se for comprovada a procedência da denúncia e o denunciado não se dispuser a regularizar a conduta, na via administrativa, caberá ao Ministério Público do Trabalho a propositura das medidas judiciais pertinentes.

Para exemplificar o alcance desta atuação do Ministério Público do Trabalho, informo que encontram-se em andamento na presente data na PRT da 3ª Região, na Coordenadoria de Órgão Agente, denominada CODIN, 1.169 (mil cento e sessenta e nove) inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios. Destes, cito alguns exemplos de denúncias já apuradas e com resultados satisfatórios para a sociedade: desrespeito às normas de segurança e medicina de trabalho; terceirização irregular; descumprimento da cota destinada aos portadores de deficiência; não recolhimento do FGTS; admissão de empregados públicos sem prévia aprovação em concurso público; atraso contumaz no pagamento de salários; contratação irregular de menores através de programas como guardas-mirins e bom menino; denúncias de trabalho escravo; discriminação no que toca aos critérios para admissão no emprego; medidas discriminatórias contra empregados que ajuizam ações perante a Justiça do Trabalho; denúncia de trabalho rural em condições absolutamente irregulares e até mesmo degradantes.

Ainda no tocante à atuação extrajudicial deve ser ressaltado que, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público do Trabalho integra diversos órgãos interinstitucionais de defesa dos direitos metaindividuais e sociais dos trabalhadores, buscando de forma preventiva combater o descumprimento da ordem jurídica.

Aqui em Minas Gerais, no âmbito da 3ª Região, posso citar como exemplo a participação efetiva do Ministério Público do Trabalho, e com resultados já positivos, na Câmara Interinstitucional de Proteção ao Trabalho do Adolescente e Combate ao Trabalho Infantil; Câmara Interinstitucional de Trabalho Rural; Câmara Interinstitucional de Serviços Terceirizáveis; Câmara Interinstitucional de Cooperativas de Trabalho, coordenadas pela DRT/MG, e no Fórum Estadual de Saúde e Segurança do Trabalhador, este último inclusive sediado pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

Outra forma de atuação extrajudicial, prevista no artigo 129, inciso IX, da CF, art.83, inciso XI, da Lei Complementar 75/93, e art. 13, da Lei 9.307/96, é a atuação do Ministério Público como árbitro e como mediador.

Registre-se que temos hoje em andamento 57 (cinquenta e sete) processos de mediação, versando sobre interesses coletivos, o que, no mínimo, para nossa satisfação, demonstra a confiança que o Ministério Público do Trabalho goza perante

a sociedade, uma vez que como é sabido o mediador é escolhido pelas partes conflitantes. Quanto a este tópico cito para ilustrar as mediações que vêm sendo realizadas com as empresas panificadoras e a categoria profissional correspondente, acerca da participação nos lucros e resultados das empresas.

## ATUAÇÃO JUDICIAL

Como ramo do Ministério Público da União, com atuação especializada, o Ministério Público do Trabalho exerce suas atribuições judiciais perante a Justiça do Trabalho. A atuação poderá ser como órgão interveniente, na condição de fiscal da lei ou *custos legis*, ou como órgão agente.

Vejamos inicialmente a atuação do Ministério Público do Trabalho como órgão interveniente.

Ressalte-se, desde já, que a atuação como *custos legis* ocorre perante os tribunais e também perante as varas do trabalho, existindo, portanto, em todas as instâncias trabalhistas.

Nestes casos o Ministério Público do Trabalho não é parte no processo, sendo que a sua intervenção se dá como fiscal da lei, como guardião da ordem jurídica.

Assim sendo, por óbvio, a intervenção do Ministério Público do Trabalho não é necessária em todos os processos, mas somente naqueles em que existir interesse público, evidenciado pela própria natureza da lide, pelas matérias envolvidas ou pela qualidade das partes.

Em alguns casos a própria lei já identifica a existência de interesse público, como ocorre nos processos que envolvem interesses de menores, nos quais a intervenção do *Parquet* é obrigatória, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do CPC.

Também nas ações civis públicas que não forem propostas pelo Ministério Público, será obrigatória a intervenção como fiscal da lei, nos termos do § 1º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85.

Do mesmo modo, podemos citar a intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho nos processos, em segundo e terceiro grau de jurisdição, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, conforme dispõe o artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar 75/93. Neste caso deve-se mais uma vez salientar que a intervenção do *Parquet* é em razão do interesse público e não, necessariamente, do interesse da Administração Pública, o que poderá resultar, até mesmo, em um parecer desfavorável ao ente público.

Em outros casos, o próprio poder judiciário identifica a necessidade da intervenção do *Parquet*, concedendo-lhe vista dos autos, como de resto, após a Lei Complementar 75/93, tem acontecido em maior escala na primeira instância.

Todavia, independentemente das hipóteses já definidas por lei como ensejadoras da apreciação do *Parquet*, ou da solicitação judicial no mesmo sentido, é certo, nos termos do artigo 83, inciso II, da Lei Complementar 75/93, que cabe também ao próprio Ministério Público do Trabalho identificar outras situações que justifiquem a sua intervenção, em face da existência de interesse público.

A título de exemplo relaciono algumas situações mais habituais que têm exigido a manifestação do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*: nulidade da contratação de servidores públicos, sem prévia aprovação em concurso público; processos em que haja interesse de incapazes; existência da alegação de incompetência absoluta, quando houver indícios da prática de discriminação em razão de sexo, idade, cor, estado civil, ou contra os portadores de deficiência.

No tocante aos processos que envolvam interesses de menores, gostaria de esclarecer que a nossa atuação será como *custos legis*, quando o menor empregado estiver devidamente representado ou quando tratar-se de menor herdeiro, quer no pólo ativo ou passivo da demanda. Tratando-se, todavia, de empregado menor de 18 anos, sem representante legal, a atuação do MPT será na condição de órgão agente, suprimindo a incapacidade do trabalhador, com legitimidade *ad processum*, haja vista o disposto no artigo 793, da CLT.

Ainda para ilustrar, informo que no exercício das funções de órgão interveniente o Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais conta com o incansável trabalho de apenas 11 (onze) Procuradores. Somente este ano foram examinados 11.967 processos, sendo que a média semanal de processos examinados por cada um desses colegas chega a 70 (setenta) processos.

Existente o interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público do Trabalho, o Procurador a quem for distribuído o feito emitirá o seu Parecer. Neste particular, parece-me oportuno ressaltar duas questões. A primeira refere-se ao prazo para a emissão do Parecer. A norma em vigor está inserta no artigo 5º, da Lei 5.584/70, e dispõe que o prazo é de oito dias, contados da distribuição do processo ao Procurador e, não, evidentemente, como pretendem alguns desavisados, do recebimento dos autos no MPT. Portanto, qualquer prazo inferior a este, ou qualquer outro critério para contagem do prazo, não podem ser aceitos, *data venia*, por serem contrários ao comando legal.

A outra questão refere-se aos despachos de prosseguimento do feito, que lamentavelmente, por total desconhecimento da questão, são por vezes objeto de críticas por parte de alguns advogados e até mesmo juízes. É certo que os processos em segunda instância são remetidos pelo E. TRT à Procuradoria, para exame. Este primeiro exame, como já foi dito, diz respeito à verificação da existência de interesse público que justifique a intervenção do *Parquet*. Naqueles casos em que o interesse público não for detectado, o processo é devolvido ao E. TRT, sem parecer do MPT, mas com o despacho de encaminhamento, o que significa dizer apenas que o processo, até aquele momento, foi visto e dispensa a intervenção do *Parquet*.

Esclarecidas estas questões, voltemos ao ponto.

Agindo como *custos legis* o Ministério Público do Trabalho poderá manifestar-se em qualquer fase do processo, inclusive sobre as matérias em debate durante as sessões dos tribunais trabalhistas, poderá requerer todas as diligências que entender necessárias para o correto andamento do processo e para a melhor solução da lide, poderá também produzir provas e recorrer das decisões que entender contrárias ao ordenamento jurídico e ao interesse público e deverá ser intimado pessoalmente nos feitos em que oficiou ou que tiver que officiar.

Ressalte-se que quem afirma isto não sou eu, é a lei. A Lei Complementar 75/93 e também o Código de Processo Civil, em seus artigos 83 e 236, § 2º, de indiscutível aplicação ao processo trabalhista.

E outro não poderia ser o caminho, uma vez que para exercer o papel de guardião da ordem jurídica o Ministério Público tem que possuir mecanismos de efetiva atuação.

A atuação do Ministério Público como órgão agente perante a Justiça do Trabalho verifica-se através da propositura de diversos tipos de ações, para as quais está o *Parquet* legitimado.

Como órgão agente o Ministério Público do Trabalho atuará, também, por força do disposto no artigo 793, da CLT, suprimindo a incapacidade do menor de 18 (dezoito) anos, empregado, que se encontra no processo sem a participação de seus representantes legais. Esta atuação poderá surgir no curso do processo, por solicitação do juiz, ou poderá existir desde o início, com a propositura da ação pelo próprio *Parquet*.

Ressalte-se que nesta regional, na prática, por expressa autorização legal inserta no mesmo art. 793, da CLT, esta atuação do Ministério Público tem ocorrido só na Capital, haja vista o reduzido número de Procuradores aqui lotados e também as inúmeras dificuldades de ordem orçamentária e financeira. Não há contudo qualquer comprometimento de ordem processual, uma vez que o próprio texto legal indica o caminho correto que é a nomeação de um curador à lide. Ademais, o Ministério Público do Trabalho nestes casos atuará sempre que tiver ciência do processo, e desde o primeiro grau, na condição de *custos legis*.

Aproveitando esta questão parece-me oportuno registrar que a representação atribuída ao Ministério Público refere-se especificamente ao menor empregado. Não há, com o devido respeito, legitimidade para a representação do menor herdeiro, como também inexistente, com a devida vênia de algumas determinações judiciais, legitimidade ao *Parquet* para suprir suposta incapacidade de analfabetos ou de surdos-mudos.

Passemos às demais ações que podem ser propostas pelo *Parquet*.

Dentre as principais destacam-se a ação rescisória, a ação civil pública, a ação declaratória de nulidade de instrumento normativo, a ação civil coletiva e o dissídio coletivo em caso de greve em atividades essenciais.

Conforme previsto no artigo 487, do CPC, as ações rescisórias poderão ser propostas pelo MPT quando o *Parquet* não tiver sido ouvido nos processos em que sua intervenção era obrigatória ou quando tiver havido colusão das partes para fraudar a lei. Como exemplo podemos citar processo envolvendo ente público, no qual o MPT detectou a existência de acordo homologado, em geral para pagamento de quantia vultosa, fruto da simulação das partes no tocante a uma relação de emprego inexistente. Neste caso, a ação rescisória objetiva rescindir a decisão homologatória do acordo, por tratar-se de transação fruto de colusão das partes para fraudar a lei.

Também de competência originária do tribunal, temos a ação declaratória de nulidade de cláusula de instrumento normativo de trabalho, cabível sempre que o *Parquet* vislumbrar a existência de ilegalidades em convenções coletivas de trabalho

e acordos coletivos de trabalho. Neste particular, cito como exemplos: - a ação anulatória para declarar a nulidade de cláusula que previa o pagamento de taxa para a homologação de rescisão contratual, em desacordo com os preceitos inseridos no artigo 477, da CLT, - para declarar a nulidade de cláusula que estabelecia a desnecessidade de concessão de aviso prévio nos contratos de trabalho firmados com determinada empresa agrícola; - para declarar a nulidade de cláusulas que estipulavam o pagamento de taxas assistenciais diferenciadas para associados e não-associados, além do imposto sindical e da mensalidade sindical dos associados, e sem possibilidade de oposição dos empregados.

Com o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, foi ampliado o campo de atuação do MPT em defesa dos direitos metaindividuais, restando autorizado, ainda, ao *Parquet* trabalhista a propositura de ação civil coletiva, que objetiva a defesa de direitos individuais homogêneos, que, como já havia dito anteriormente, são divisíveis e decorrentes de origem comum.

Neste caso o provimento pleiteado é de natureza condenatória indenizatória aos próprios lesados. Como exemplo podemos citar a ação civil coletiva proposta pelo *Parquet* objetivando a devolução, ou seja, o pagamento em pecúnia, dos valores descontados dos empregados de determinada empresa, por força de cláusula de acordo coletivo de trabalho, anulada em face de ação proposta pelo próprio Ministério Público do Trabalho.

Todavia, por certo, a ação de maior destaque, dada a sua abrangência e o efeito *erga omnes* atribuído à sentença, é a ação civil pública.

Infelizmente, tal ação parece não ter sido ainda totalmente compreendida por alguns, talvez mais conservadores e enraizados à proteção de direitos meramente individuais. O tempo e a luta incansável do Ministério Público do Trabalho certamente se encarregarão de desmistificar esses conceitos, descortinando para toda a sociedade a importância e o alcance social deste tipo de medida.

A ação civil pública é utilizada pelo Ministério Público do Trabalho, embora não seja o *Parquet* o seu único titular, para a defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista.

Como já dito anteriormente, no tocante aos interesses difusos, o universo de pessoas afetadas pelo ato lesivo não é passível de determinação, embora estejam ligados por uma relação fática, e nos interesses coletivos o grupo é determinável e ligado por uma relação jurídica.

A ação civil pública está prevista na Lei 7.347/85, não tendo sido inicialmente utilizada no âmbito trabalhista, uma vez que o inciso IV, do artigo 1º, que previa o seu cabimento para defesa de interesses difusos e coletivos foi vetado.

Com a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, tal preceito foi restabelecido, assegurando desde então a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Depois, o próprio Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - em seu artigo 110, determinou o acréscimo do referido inciso IV, garantindo, também, a utilização da ação civil pública em defesa de outros interesses difusos e coletivos, o que por fim restou absolutamente pacificado com a Lei Complementar 75/93.

O que se objetiva com a ação civil pública é o provimento cominatório, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, com a recomposição da lesão ao

direito metaindividual. Só se não for realmente possível é que se buscará a indenização substitutiva em pecúnia. Assim mesmo, tal condenação não será destinada diretamente aos lesados, mas a um fundo específico, na maioria dos casos o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Quanto aos exemplos reportamo-nos àqueles já mencionados quando falamos sobre o inquérito civil público, lembrando, mais uma vez, que o processo de natureza investigatória na maioria das vezes precede a ação, não sendo, todavia, requisito indispensável para a sua propositura.

Muito ainda se teria a dizer sobre a ação civil pública e sobre a atuação do Ministério Público, mas o avançado da hora não nos permitirá.

Portanto, certa de que teremos outras oportunidades para conversarmos sobre o assunto, peço vênua para concluir minha manifestação citando o Promotor de São Paulo, Dr. João Benedito de Azevedo Marques, que afirmou com grande propriedade:

“Não existirá sociedade realmente democrática, sem um Ministério Público forte e independente, incumbido de zelar pela efetiva observância da lei e da Constituição, condição indispensável para que também o Poder Judiciário seja efetivamente soberano.”

Muito obrigada.